



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.900336/2010-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.287 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2021  
**Recorrente** VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

**PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.**

É nulo, por cerceamento do direito de defesa, o Despacho Decisório Eletrônico que não demonstra de forma clara e objetiva a apuração da parcela do crédito glosada, mediante realização de cálculos matemáticos ou meio alternativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e declarar a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, por deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 01801.76207.031210.1.7.03-0278 (fls. 2 a 6), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 9.438,35.

(...)

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 8, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação declarada no Per/Dcomp não homologada, conforme segue:

(...)

Cientificada do despacho decisório em 16/06/2011 (fl. 15), a interessada apresentou em 16/03/2011 a manifestação de inconformidade de fls. 17 a 36, cuja síntese consta nos seguintes excertos:

*Com base no Despacho Decisório e na Análise de Crédito, verifica-se que o indeferimento da compensação realizada fundou-se, exclusivamente, no fato de que a Receita Federal não confirmou a compensação da estimativa de 01/1999, no valor de R\$ 9.438,35, com crédito oriundo de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996, Logo, o indeferimento da compensação realizada fundou-se, basicamente, na não confirmação da quitação da CSLL de 01/1999 efetuada através da compensação com saldo negativo de período anterior.*

*Contudo, não restou demonstrado no referido despacho decisório e nem na Análise de Crédito o motivo para a não confirmação desta parcela.*

(...)

#### **2.1. DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA FISCALIZAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

*Antes de se analisar as questões de mérito que envolvem a matéria propriamente dita, em especial a existência do crédito em análise, cumpre registrar que a fiscalização, data máxima vênua, agiu de forma absolutamente irregular na condução do presente processo por dois motivos: i) em primeiro lugar, a decisão proferida carece de motivação em especial de fundamentação legal que a respalde, sendo, portanto, nula de pleno direito; ii) em segundo lugar, a fiscalização, muito embora estivesse ao seu alcance e não tenha havido qualquer resistência pela Manifestante, não trabalhou no sentido de apurar a efetiva existência do crédito, bem como, de igual forma, não diligenciou no sentido levantar elementos necessários para tal comprovação.*

(...)

*Como a Manifestante não sabe a verdadeira razão/motivação da não confirmação do crédito de R\$ 9.438,35, cumpre, somente, demonstrar a regularidade do procedimento de compensação levado a termo, para demonstrar que o saldo negativo apurado pela fiscalização, no montante de R\$ 0,00, está equivocado, Para tanto, mostra-se necessário mensurar o efetivo crédito do ano-calendário de 1996, o qual só será obtido através da análise da movimentação contábil da Manifestante em outros anos-calendários.*

*Inicialmente, cumpre registrar que, de forma idêntica ao que hoje ocorre, desde 1991 estava legalmente previsto o aproveitamento do excesso recolhido via estimativa de IRPJ e CSLL através de compensação. Vejam-se, abaixo, as disposições legais aplicáveis, constantes das Leis 8.383/91 e 8.541/1992, abaixo reproduzidas:*

(...)

*Esclarecido sobre o amparo legal para o aproveitamento dos excessos de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL anteriores à Lei 9.430/96, cumpre, agora, demonstrar a origem TOTAL do crédito que compõe o Saldo Negativo da CSLL de 1996.*

*Além das estimativas pagas através de DARF, devem ser adicionados os valores relativos às estimativas dos meses de abril a dezembro de 1996, que foram adimplidos via compensação, com créditos decorrentes de Saldo Negativo de CSLL de anos anteriores. Veja-se, de início, a composição do crédito relativo às estimativas de abril a dezembro de 1996, que, como dito, foram compensados com Saldo Negativo de anos anteriores, conforme demonstrado na DIPJ1997.*

(...)

*Como se verifica, a Manifestante recolheu, via compensação de créditos de Saldo Negativo de CSLL de períodos anteriores, R\$ 101.549,89 a título de antecipações de CSLL.*

*Mais!!! Além destes valores, como dito, constam expressamente na DIPJ da Manifestante, protocolada em (23 ou 25/04/97), outros valores pagos através de DARF, na importância total de R\$ 31.617,64 (R\$ 11.404,70 em 01/96, R\$ 10.317,92 em 02/96 e R\$ 9.895,02 em 03/96).*

*Logo, em 1996, foi recolhido o total de R\$ 133.167,53 a título de CSLL (R\$ 101.549,89 através de compensação com créditos de Saldo Negativo de CSLL de anos anteriores e R\$ 31.617,64 recolhido através de DARF's).*

*Todavia, conforme informação constante na DIPJ, a CSLL apurada, ao final do período, foi de R\$ 9.663,91 (Ficha 15 - linha 22). Como já havia sido recolhido (através de DARF's e compensações) o valor total de R\$ 133.167,53, restou um Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 123.503,62.*

*Contudo, mostra-se necessário ainda demonstrar como as antecipações de CSLL de 1996, que compõem, ao final, o saldo negativo deste ano, foram compensadas. Para tanto, a Manifestante faz anexar cópia de todos os recolhimentos por estimativa realizados desde o ano-calendário de 1992, período no qual surgiu o primeiro Saldo Negativo de CSLL aproveitado, bem como todas as DIPJs correspondentes.*

*A fim de tornar mais claro o desenvolvimento de todas estas compensações, a Manifestante apresenta, um demonstrativo com os cálculos elaborados.*

*(...)*

*Por fim cabe salientar que o Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 1996 encontra-se, nos termos do art.150 do CTN, homologado tacitamente desde 24/04/2002, não podendo a Receita Federal agora discordar do referido valor.*

*Sendo assim, o indeferimento da homologação realizada mostra-se absolutamente indevido.*

#### **DO PEDIDO**

*Ex positis, a Manifestante espera e requer que V. Exas. julguem inteiramente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, revogando a decisão proferida e determinando a baixa do presente processo em diligência, caso necessário, para apuração e validação da compensação realizada, levando-se em conta os documentos e informações ora prestados.*

*Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-89.305**, de 29 de novembro de 2018 (e-fl. 249).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 267), no qual, em linhas gerais, reitera e reafirma os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso, com o reconhecimento da integralidade do crédito pretendido e a homologação total do PER/DCOMP.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.287 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10073.900336/2010-54

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Preliminar

Como preliminar, o Recorrente propugna a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico por suposta deficiência de motivação.

Relativamente ao tema, os argumentos do Recorrente, em síntese, foram:

a) em sede de Manifestação de Inconformidade:

*“Antes de se analisar as questões de mérito que envolvem a matéria propriamente dita, em especial a existência do crédito em análise, cumpre registrar que a fiscalização, data máxima vênua, agiu de forma absolutamente irregular na condução do presente processo por dois motivos: i) em primeiro lugar, a decisão proferida carece de motivação em especial de fundamentação legal que a respalde, sendo, portanto, nula de pleno direito; ii) em segundo lugar, a fiscalização, muito embora estivesse ao seu alcance e não tenha havido qualquer resistência pela Manifestante, não trabalhou no sentido de apurar a efetiva existência do crédito, bem como, de igual forma, não diligenciou no sentido levantar elementos necessários para tal comprovação.”*

b) em sede de recurso:

*“ Não se revela razoável atribuir a responsabilidade pelo não reconhecimento do direito creditório sob o fundamento de não ter o contribuinte apresentado os documentos hábeis se, em momento algum, ele não foi intimado no sentido de elucidar eventuais irregularidades na apuração do crédito.”*

Para o exato entendimento da questão, reproduzo excertos do Despacho Decisório Eletrônico nos quais constam o detalhamento das parcelas do crédito não reconhecidas em prol do Recorrente (destaques deste relator):

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 28.670.958/0001-09	<b>NOME EMPRESARIAL</b> VIACAO CIDADE DO ACO LTDA
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 01801.76207.031210.1.7.03-0278	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2000 - 01/01/1999 a 31/12/1999	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de CSLL	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10073-900.336/2010-54
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	9.438,35	0,00	0,00	9.438,35
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.438,35 Valor na DIPJ: R\$ 9.438,35  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.438,35  
CSLL devida: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.029,08	1.605,81	8.399,60

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

**Análise das Parcelas de Crédito****Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
									Saldo negativo
JAN/1999	AC 1996		28.670.958	9.438,35	0,00	0,00	0,00	9.438,35	auditado insuficiente para compensação
Total				9.438,35	0,00	0,00	0,00	9.438,35	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Da leitura dos trechos destacados, constata-se que o crédito denegado decorre de recolhimentos de estimativas de CSLL compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores.

Constata-se, ainda, que o Despacho Decisório contém Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, isto é, possui, em tese, todos os elementos legais necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do ora Recorrente.

Contudo, percebe-se que o Despacho Decisório mostrou-se deficiente no detalhamento da apuração do crédito glosado, porquanto não houve demonstração, via conta de chegada, do saldo negativo apurado e do cálculo matemático de que resultou a glosa do crédito de R\$ 9.438,35.

A única informação que constou no Despacho Decisório para oferecer a oportunidade do contraditório ao contribuinte foi a de que o "saldo negativo auditado foi insuficiente para compensação", o que caracteriza, na avaliação deste relator, restrição ao pleno exercício do direito de defesa no caso concreto.

Assim, não tem cabimento imputar ao Recorrente o encargo da demonstração do saldo negativo do ano-calendário em questão, pois nem sequer foi-lhe facultado o conhecimento dos cálculos de que resultou a parcela de crédito glosada.

Nessa perspectiva, entendo que houve prejuízo ao direito de defesa do Recorrente por deficiência de motivação do Despacho Decisório.

É cediço que a motivação é princípio basilar consagrado na Constituição federal e na lei n.º 9.784/99, e que sua ausência no ato administrativo pode acarretar a nulidade deste, sobretudo quando negue ou deixe de analisar pleitos dos administrados.

A opinião balizadora do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, reproduzida no trecho seguinte, vai ao encontro desse entendimento (grifos nossos):

*Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF/88.*

*Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.*

*A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jeze (v. cap. IV, item 5).*

*Em conclusão, com a Constituição/88 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas ( cf. inc. X do art. 93, aplicável ao Ministério Público em face do § 4º do art. 129, na redação da EC 45), a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. Em suma, a motivação deve ser eficiente, de modo a ensejar seu controle a posteriori.*

*Leis infraconstitucionais têm proclamado a observância do princípio da motivação.*

*Assim, na esfera federal, a referida Lei 9.784, de 29.1.99, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (art. 2º). No processo e nos atos administrativos a motivação é atendida com a 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato (parágrafo único do art. 2º e art. 50). A motivação 'deve ser explícita, clara e congruente' (§ 1º do art. 50). Assim, se não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade do ato.*

(...)

*Diz, ainda, que a motivação é obrigatória quando os atos "neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou de seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorram de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo' (art. 50, I a VIII). Quando se tratar de 'decisões de órgãos colegiados ou de decisões orais' a motivação 'constará da respectiva ata ou de termo escrito' (§ 3º do art. 50).*

A teor do que dispõe o inciso II do artigo 59 do decreto n.º 70.235/72, o cerceamento do direito de defesa do Recorrente acarreta a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico (grifos nossos):

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

A propósito, a seguinte jurisprudência do CARF:

**OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada, de ofício, omissão do colegiado a quo na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

(Processo: 10410.721329/201281. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

4 de outubro de 2017)

**OMISSÃO DO JULGAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

É nulo, por preterição do direito de defesa, o Acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matéria impugnada (argumento autônomo) capaz de, em tese, culminar no cancelamento, mesmo que parcial, do auto de infração.

(Processo: 15983.720040/201517. 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

24 de maio de 2017.)

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância e razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, d o Decreto n.º 70.235/72.

(Processo n.º 10880.038405/8901. 17/09/2002).

Nesse quadro, o acolhimento da preliminar de nulidade é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por acatar a preliminar suscitada para declarar a nulidade Despacho Decisório Eletrônico por cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva